

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA –  
CEPEL**

**CAJAMAR, 04 DE NOVEMBRO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK, conforme especificado no Termo de Referência ANEXO II, o qual, independentemente de transcrição, integra e complementa o presente Edital.

**CONNECT GLOBAL IT SERVICES**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº18.367.537/0001-50, estabelecida à Rua das Bromélias, nº 42, Bairro: Ipês (Polvilho), Cajamar, São Paulo, CEP: 07.791-625, vem, por meio de seu advogado, Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 235.905, apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que as razões recursais foram protocoladas no dia 28/10/2022; considerando que o início do prazo para apresentação das contrarrazões se inicia no primeiro dia útil posterior ao término do prazo para apresentação das razões, ou seja, dia 31/10/2022 e, considerando ainda, que o item artigo 68, Inciso 2, do RLCC do CEPEL, prevê o que o prazo será de 5 (cinco) dias úteis, resta comprovada a tempestividade destas contrarrazões, merecendo a mesma serem conhecidas, analisadas e julgadas.

#### **II – DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, que objetiva a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK, conforme especificado no Termo de Referência ANEXO II, o qual, independentemente de transcrição, integra e complementa o presente Edital.

Inconformada com o desempenho no certame, a empresa Recorrente interpôs seu recurso administrativo alegando os seguintes pontos: 1) o atestado da empresa não atende ao escopo do presente certame 2) A empresa Connect não poderia fazer uso da benesse do “empate ficto” 3) É vedado a esta empresa ceder/alocar mão de obra estando no Simples Nacional.



Ocorre que as alegações citadas acima não procedem, devendo o referido recurso ser integralmente indeferido, conforme se verá a seguir.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

#### A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao tema, faz-se necessária a análise do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. O Artigo 65, inciso I, dispõe o seguinte:

1 – A qualificação técnica é restrita **ÀS PARCELAS DO OBJETO TÉCNICA OU ECONOMICAMENTE RELEVANTES**, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

Nesse sentido, vejamos o que o instrumento convocatório previu:

Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando a aptidão do Licitante para a realização de atividades **PERTINENTES E/OU COMPATÍVEIS** em quantidades, prazo e padrão dos serviços objeto dessa licitação, explicitando os seguintes dados

Fica muito claro, quer pela análise do RLCC, quer pela análise do edital, que o atestado de capacidade técnica deve atender às parcelas de maior relevância em atividade pertinente e não **IDÊNTICAS** às do objeto.

A empresa Recorrente está terminantemente equivocada quando alega que a “CPL” não deve analisar o contexto da realização do serviço dos atestados, pois o próprio Regulamento do CEPEL determina que a decisão de habilitação é feita pelo agente de contratação (Pregoeiro), nos termos do edital, que exige objeto **pertinente**, mediante subsídio da equipe técnica, senão vejamos, artigo 60, inciso 1, do RLCC.

O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Portanto, não restam dúvidas que o Agente de Licitação (Sr. Pregoeiro), subsidiado pela sua equipe técnica, agiram em estrito cumprimento das previsões não só edital, como



também do próprio Regulamento do CEPEL, pois o atestado apresentado comprova expertise em atividade compatível e pertinente ao objeto.

Embora isso já fosse o suficiente para afastar a tese de "incapacidade" da empresa, é oportuno destacar que consta no atestado o serviço de manutenção de rede diversas secretarias, com manutenção de pontos de rede, controladora Wi-Fi, Access Point e etc, destacando-se os seguintes pontos:

- 1) A manutenção desses equipamentos implica, indissociavelmente, na montagem, desmontagem e realocação de infraestrutura. Por exemplo, a criação, a supressão e a realocação de um ponto de rede/access point/controladora Wi-Fi, necessariamente, implica na remoção, montagem ou remontagem em toda infraestrutura que envolve esses equipamentos ou pontos técnicos.
- 2) Quanto ao fato de não citar a prestação de serviços de help desk. Preliminarmente, cabe destacar que o atestado deixa claro o serviço de manutenção em hardware e software, por meio de mão de obra especializada e assistência técnica, isso para diversos equipamentos, com diversos usuários e com aproximadamente 2.425 chamados mensais, ou seja, totas as características de um serviço de Help Desk: **suporte técnico especializado por meio da administração centralizada de chamados.**
- 3) Sobre a alegação de não fazer referência ao suporte N1. Esse questionamento é curioso e contraditório. A princípio, para o concorrente, não restou nenhuma dúvida acerca dos serviços de N2, porém houve dúvida quanto aos serviços de N1? Para ilustrar, trazemos a definição de tarefa desses níveis:

O nível 1 atende, registra, qualifica, prioriza, resolve ou encaminha. Questões simples podem ser resolvidas, mas caso não ocorra, o N1 atende e encaminha para o nível 2.

Dentro do nível 1 podem existir 2 tipos de atendimento:

**Solucionador:** o foco é tentar resolver neste atendimento. Para auxílio no atendimento, é possível recursos de bancos de dados, scripts, aplicativos e treinamento.

**Direcionador:** Este somente atende, identifica e direciona para a área que vai solucionar o problema

Nesse sentido, se a atuação do N2 depende de uma atividade de direcionamento do N1, como pode a Recorrente ter dúvidas acerca do suporte N1 sendo que não levantou qualquer questionamento em relação ao N2? Trata-se de questionamento altamente protelatório!



Em tempo, a **descrição dos serviços constates no atestado, que trata de assistência técnica especializada, com cerca de 2.425 chamados mensais, torna evidente os níveis 1 e 2 de suporte.**

Portando, Senhor Pregoeiro, quer por não se exigir um atestado idêntico, quer pela comprovação lógica/fática da execução dos pontos questionados, não merecer prosperar o recurso ora vergastado.

## **B) DA CONDIÇÃO DE EEP DA EMPRESA E DA CORRETA DECISÃO DO CEPEL**

Realmente as empresas CONNECT GLOBAL e CITY CONNECT participam do mesmo grupo, porém não se trata de grupo econômico, na concepção do referido termo jurídico. As empresas não compartilham lucros e não estão inseridas no quadro societário uma das outras, cada uma tem sua sede administrativa, cada uma tem seus próprios contratos, suas despesas e receitas, o que há entre as empresas é apenas um acordo comercial de cooperação tecnológica.

Ademais, todos os documentos, certidões, atestados declarações e afins foram fornecidos em nome da CONNECT GLOBAL, COM CNPJ PRÓPRIO, não em nome de qualquer outra empresa ou mediante documentação de grupo econômico, consórcio ou afins. Nesse sentido, quanto ao critério de classificação de uma empresa como EPP, vejamos:

### Lei Complementar 123/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A questão é simples, a Lei dispõe a condição para que a empresa seja considerada ME/EPP, nesse caso a receita bruta, estando a receita dentro do parâmetro, a mesma será considerada como tal, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente de que a empresa não poderia usufruir dos benefício de empate ficto concedidos às ME/EPPs.



## A) DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA

O ponto em debate é simples. O atestado apresenta um serviço que foi executado e **concluído** em 2017, uma vez que o contrato foi encerrado, deixou-se de ter a alocação de mão de obra. Logo, é evidente que a empresa não irá tributar por um regime que lhe é mais oneroso, se não está mais na condição que a exija isto. Nesse sentido, nenhuma empresa é obrigada a se desenquadrar do simples para participar de uma licitação, aliás, sequer há previsão legal para tanto. Uma coisa é participar da licitação e outra coisa é executar o serviço. Não é ilegal tributar pelo simples e participar de uma licitação, que se ganha for, aí sim, nesse caso, passará a ter mão de obra alocada.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade aos berros, de maneira vazia e meramente protelatória como a Recorrente o fez, devendo ser o seu recurso integralmente indeferido.

## IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro nas evidências fáticas e na legislação aplicável, **REQUER:**

- A) Seja indeferido o recurso administrativo apresentado pela empresa NTL, **mantendo-se as decisões tomadas durante o certame.**
- B) Caso Vossa Senhoria defira o recurso, o que se admite tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA**  
*Advogado - especialista em Direito Administrativo*  
OAB/RJ 235.905

